

A. I. N° - 206855.0005/07-2
AUTUADO - EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 17. 06. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-01/08

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A existência de situações de saídas (vendas) com situações de entradas (aquisições), arroladas na autuação, não podem ser sanadas ou suprimidas, haja vista que implicaria na mudança do fulcro da autuação. Infração nula, conforme o artigo 18, IV, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não assiste razão ao autuado, pois, sendo a saída interestadual tributada, não pode ficar ao talante do sujeito passivo da relação tributária, proceder ou não a tributação, por ter o fornecedor realizado a antecipação do imposto em etapa anterior. Infração subsistente. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. a) ABATIMENTO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DO ESTADO DA BAHIA – FAZATLETA. b) ABATIMENTO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL À CULTURA DO ESTADO DA BAHIA – FAZCULTURA. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 1.362.857,13, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. recolheu a menos o ICMS por antecipação em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação de base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88 [artigo 353, II, do RICMS/BA], nos meses de agosto a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 936.041,08, acrescido da multa de 60%. Consta que os demonstrativos da infração, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, podem ser vistos às fl. 11 a 374.
2. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 414.735,94, acrescido da multa de 50%;
3. recolheu a menos ICMS em decorrência de abatimento deste imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia –Fazatleta, disposto na Lei nº. 7.539/99, não sendo mediante fraude ou dolo, em dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 8.110,60, acrescido da multa de 60%;
4. recolheu a menos ICMS em decorrência de abatimento deste imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Estado da Bahia –Fazcultura, disposto na

Lei nº 7.539/99, não sendo mediante fraude ou dolo, em dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.969,51, acrescido da multa de 60%;

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou peça impugnatória às fls. 457 a 475, prestando inicialmente esclarecimentos acerca da empresa dizendo que se trata de distribuidora do ramo de medicamentos estando os seus produtos sujeitos à substituição tributária na modalidade de antecipação, de forma que não há que se falar em falta de pagamento do ICMS.

Acrescenta que a substituição tributária praticada obedece as regras do RICMS/BA, bem como disposto nos Convênios ICMS nº's 76/94 e 04/95, onde há previsão expressa para redução da base de cálculo em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento), regra esta repetida pelo artigo 61, §2º, inciso I, do RICMS/BA, que reproduz.

Destaca que o Convênio ICMS nº 76/94 estabelece as Margens de Valor Agregado – MVA a serem utilizadas nas operações de substituição tributária com produtos farmacêuticos. Diz ainda que para este ramo de atividade, existe previsão de uma redução adicional da base de cálculo nos termos do Decreto nº 7.799/2000. Afirma que este decreto em seu artigo 3-A dispõe sobre a possibilidade de uma redução da base de cálculo em 18,53% sem prejuízo da redução de 10% já prevista no artigo 61, §2º, I, do RICMS/BA, o qual transcreve.

Prosseguindo, diz que a fruição do benefício está condicionada à celebração de Termo de Acordo específico firmado entre o Estado da Bahia e o contribuinte interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso, sendo deferido através de Regime Especial exarado pela Diretoria de Tributação, de acordo com o artigo 7º do referido decreto.

Continuando, afirma que em obediência à previsão contida no Decreto nº 7.799/2000, protocolizou requerimento para assinatura do Termo de Acordo em 17/08/2005, obtendo o seu regime especial através do Parecer nº 11030/2005 em 12/12/2005.

Assevera que, possui ainda autorização para resarcimento do ICMS substituído nas operações com produtos farmacêuticos, através do Parecer nº 6998/2006, conforme a previsão do artigo 359 §6º, do RICMS/BA. Encerra os seus esclarecimentos iniciais, sustentando que demonstrará ter o autuante incorrido em diversos equívocos na autuação.

Reportando-se às infrações, reconhece a procedência dos itens 03 e 04 da autuação, esclarecendo que já providenciou o pagamento e oportunamente apresentará o documento de arrecadação devidamente quitado.

Atacando a infração 01, sustenta que as diferenças apontadas na autuação decorreram de equívocos os quais aponta, conforme abaixo:

1. Inobservância do Regime Especial autorizativo do Termo de Acordo para aproveitamento da redução da base de cálculo em 18,53%. Afirma que protocolizou requerimento para assinatura do Termo de Acordo em 17/08/2005, portanto, dois meses antes do início da utilização do benefício glosado, considerando que o Auto de Infração indica fatos geradores ocorridos supostamente desde o mês de agosto de 2005 até dezembro de 2006, e que somente passou a fruir efetivamente da redução da base de cálculo de 18,53%, apenas 2 meses após o protocolo e depois dos prazos previstos no RICMS/BA para obtenção da resposta. Invoca o artigo 900 e seguintes do RICMS/BA, para dizer que a falta de observação dos prazos legais pela administração pública também conhecida como inobservância do devido processo legal é um desrespeito ao princípio constitucionalmente estabelecido. Reproduz o artigo 902, §1º, do RICMS/BA, os Acórdãos JJF N° 0144-01/02 e JJF N° 0351-01/02 e evoca ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo, para reforçar e embasar o seu procedimento de utilização da analogia com a regra para restituição de indébitos prevista no RPAF/99, que prevê a possibilidade de o contribuinte lançar o crédito em sua escrita fiscal, quando não observado o prazo para resposta do pedido de restituição formulado.

2. Erros nos levantamentos dos resarcimentos previstos no artigo 359,§6º, do RICMS/BA.

Afirma estar autorizada através de Regime Especial concedido nos termos do Parecer nº 6998/2006, a efetuar o ressarcimento do ICMS substituído nas operações de vendas de medicamentos a hospitais, clínicas, casas de saúde e órgãos governamentais, bem como quando o imposto tenha sido antecipado pelo próprio contribuinte.

Admite que ao efetuar a revisão do demonstrativo apresentado pelo autuante, constatou que os seus demonstrativos apresentados na época da fiscalização continham equívocos que induziram a erro o autuante. Diz que está apresentando os demonstrativos refeitos com as correções dos erros identificados, bem como apresenta por amostragem, as relações e as notas fiscais que serviram de base para o ressarcimento do mês de julho, demonstrando a sua boa fé, registrando que está disponibilizando o restante dos documentos relacionados nas planilhas apresentadas. Ressalta que somente passou a fazer uso do procedimento de ressarcimento após a ciência do Parecer nº 6998/2006.

Pede que seja feita diligência “in loco” na sua contabilidade, a fim de afastar dúvidas quanto a correção dos ressarcimentos realizados.

3. Da Redução de 10% da Base de Cálculo.

Afirma que o autuante apurou “ICMS antecipado a menor”, em razão de vendas para entidades distintas daquelas relacionadas no §6º do artigo 359 do RICMS/BA e que ao refazer os cálculos utilizou o preço máximo de venda ao consumidor (PMC), conforme previsão legal, porém, não observou que o mesmo dispositivo legal prevê a redução de 10% da base de cálculo.

Reproduz o artigo 61, XV, I, §2º do RICMS/BA, bem como a cláusula segunda do Convênio 76/94, para fundamentar os seus argumentos.

4. Da Alíquota de 12% nas Vendas Interestaduais.

Sustenta que, além de ter realizado vendas internas, também realizou vendas interestaduais, cabendo a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), tendo em vista que os destinatários eram contribuintes do ICMS. Reproduz o artigo 50 I, “b”, II, do RICMS/BA, para afirmar que ao remeter mercadoria para contribuinte do ICMS localizado noutra unidade da Federação, independente de sua finalidade (ativo imobilizado, uso ou consumo ou revenda) a regra geral é a tributação pela alíquota interestadual de 12%.

5. Da Aplicação da MVA às Entidades Hospitalares e Congêneres.

Assevera que o autuante desconsiderou a regra da margem de valor adicionado (MVA) prevista no artigo 61, inciso XV, do RICMS/BA, nas vendas destinadas a três empresas: Associação Piauiense de Combate ao Câncer, Fundação Benjamim Guimarães e UNIMED Sergipe – Cooperativa de Trabalho Médico, por entender que não são hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorro, casas de saúde nem congêneres. Sustenta que o autuante considerou que as referidas empresas são distintas daquelas relacionadas no § 6º do artigo 359 do RICMS/BA, e utilizou na autuação o preço máximo ao consumidor (PMC), o que é totalmente inverídico, haja vista que todos são entidades hospitalares.

Conclui a sua impugnação quanto a este item da autuação, dizendo que corrigidos os equívocos cometidos no lançamento, resulta numa redução substancial dos valores inicialmente lançados no Auto de Infração, devendo ser julgado procedente em parte de acordo com os novos demonstrativos que apresenta.

Rechaçando a infração 02, diz se tratar de operações com medicamentos quimioterápicos utilizados em pacientes portadores de câncer, operações estas que são isentas do ICMS, conforme artigo 17, inciso IV, do RICMS/BA, o qual reproduz.

Esclarece que em algumas oportunidades, adquiriu tais medicamentos junto a empresas do mesmo grupo para suprir o estoque e poder atender a entrega já comprometida em licitações com os Estados, e que muito embora a operação interna fosse isenta do imposto, o fornecedor procedia a antecipação do imposto de toda a cadeia, de forma que ao dar saída destes medicamentos em

operações interestaduais, operação tributada, tendo em vista que o imposto já fora recolhido aos cofres do Estado da Bahia pela sua fornecedora, a impugnante não recolhia novamente a fim de não incidir uma dupla tributação sobre o mesmo produto.

Acrescenta que a irregularidade cometida não teve a intenção de causar prejuízo ao Erário estadual, o que pode ser comprovado com a constatação de que emitiu nota fiscal e fez o lançamento em seus livros fiscais de todas operações.

Pede ao apelo da equidade e com fulcro no artigo 42, §8º da Lei nº. 7.014/96 c/c o artigo 159 do RPAF/99, que seja apreciada pela Câmara Superior do CONSEF a dispensa da multa aplicada na autuação.

Finaliza a sua peça impugnatória requerendo que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, com a juntada posterior de documentos, além dos anexados, e outros que se fizerem necessários, bem como a realização de diligência pela ASTEC/CONSEF, a fim de que sejam comprovadas todas as razões apresentadas e, afinal, o julgamento pela procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 729 a 733, contestando as alegações defensivas referentes à infração 01, abordando todos os tópicos apresentados pelo impugnante da seguinte forma:

1. Inobservância do Regime Especial autorizativo do Termo de Acordo para aproveitamento da redução da base de cálculo em 18,53%. Sustenta que o Termo de Acordo foi assinado pela autoridade competente em 12/12/2005, passando a produzir os seus efeitos a partir desta data. Diz que retificou os cálculos de apuração do imposto antecipado do período de outubro de 2005 até 11/12/2005, tendo em vista a aplicação indevida da redução de 18,53% por parte do autuado, conforme demonstrativo às fls. 38 a 42; 64 a 67 e 89 a 92. Salienta que a alegada demora da decisão do processo decorreu de falhas de instrução cometidas pelo próprio contribuinte, como deixar de anexar o Termo de Acordo devidamente assinado; deixar de apresentar os arquivos magnéticos, além do tempo necessário para que o parecerista pudesse analisar a situação de regularidade da empresa, conforme pode ser verificado nos pareceres intermediários do Processo nº. 15011320050.

2. Erros nos levantamentos dos resarcimentos previstos no artigo 359,§6º, do RICMS/BA.

Afirma que os demonstrativos apresentados pelo autuado na época da fiscalização, efetivamente continham inúmeros erros, centenas deles, implicando na captação indevida de ressarcimento, em valores consideráveis. Diz que corrigiu tais erros de forma correta encontrando o valor verdadeiro a ressarcir, infinitamente inferior ao pretendido pela empresa.

Prosseguindo, aproveita o período de julho de 2006, citado pelo autuado, para explicitar os erros cometidos nas Notas Fiscais nºs 9941 (fls. 293) e 9943 (fls. 294/295). Aponta outros erros cometidos, e, salienta que o pedido de diligência é meramente protelatório diante da prova robusta juntada aos autos.

3. Da Redução de 10% da Base de Cálculo.

Afirma que a redução foi observada, conforme pode ser verificado no demonstrativo de fls. 123, primeiro registro referente às Notas Fiscais 499 e 90061.

4. Da Alíquota de 12% nas Vendas Interestaduais.

Afirma que pretende o autuado a aplicação de alíquota de 12% sobre a base de cálculo da antecipação, por se tratar de vendas interestaduais, quando o correto é aplicar-se sobre tal base de cálculo a alíquota vigente para as operações internas na unidade da Federação de destino, 17%, conforme cláusula terceira do Convênio nº 76/94, procedimento que adotou na autuação.

5. Da Aplicação da MVA às Entidades Hospitalares e Congêneres.

Sustenta que as três entidades, Associação Piauiense de Combate ao Câncer, Fundação Benjamim Guimarães e UNIMED Sergipe – Cooperativa de Trabalho Médico, são distintas daquelas

relacionadas no § 6º do artigo 359 do RICMS/BA, conforme cadastros juntados às fls. 438 a 442, estando correto o cálculo da antecipação do imposto com base no PMC.

Conclui mantendo integralmente a infração 01.

Quanto à infração 02, afirma que nenhuma prova material foi produzida pela defesa, motivo pelo qual mantém os valores apurados nos demonstrativos de fls. 375 a 431.

No que concerne ao pedido de dispensa da multa, opina pelo indeferimento pois, apesar de ter escriturado as operações o autuado deixou de apurar e recolher o ICMS devido sobre as vendas interestaduais de medicamentos quimioterápicos.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre imputação ao contribuinte de cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS, sendo a infração 01 – *recolheu a menos o ICMS por antecipação em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação de base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/BA-* e a infração 02 - *deixou de efetuar o recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.*

As infrações 03 e 04 cuidam, respectivamente, *de recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de abatimento do imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia –Fazatleta e recolhimento a menos do ICMS em decorrência de abatimento do imposto em desacordo com a legislação do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura do Estado da Bahia –Fazcultura.*

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado impugna as infrações 01 e 02 e reconhece às infrações 03 e 04.

No que concerne à infração 01, verifico que o autuado rechaçou a acusação fiscal, apresentando na peça de defesa as suas alegações quantos aos cinco itens englobados na autuação, conforme destacado em negrito, cuja contestação do autuante para ratificar a autuação se deu da seguinte forma:

1. Inobservância do Regime Especial autorizativo do Termo de Acordo para aproveitamento da redução da base de cálculo em 18,53%.

Neste item, o autuante apurou o imposto antecipado do período de outubro de 2005 até 11/12/2005, pela utilização indevida da redução de 18,53% por parte do autuado.

2. Erros nos levantamentos dos resarcimentos previstos no artigo 359,§6º, do RICMS/BA.

Neste item, o autuante identificou erros que implicaram no resarcimento indevido, em valores substanciais.

3. Da Redução de 10% da Base de Cálculo.

Neste item, o autuante apurou o imposto utilizando o PMC com a redução da base de cálculo.

4. Da Alíquota de 12% nas Vendas Interestaduais.

Neste item, a autuação identificou a aplicação da alíquota de 12% sobre a base de cálculo da antecipação, por se tratar de vendas interestaduais, entendendo que o correto é aplicar sobre tal base de cálculo a alíquota vigente para as operações internas na unidade da Federação de destino (17%), conforme cláusula terceira do Convênio nº. 76/94, procedimento que adotou na autuação.

5. Da Aplicação da MVA às Entidades Hospitalares e Congêneres.

Neste item a autuação entendeu que as três entidades, Associação Piauiense de Combate ao Câncer, Fundação Benjamim Guimarães e UNIMED Sergipe – Cooperativa de Trabalho Médico, são distintas daquelas relacionadas no § 6º do artigo 359 do RICMS/BA, ou seja, não são entidades hospitalares, estando correto o cálculo da antecipação do imposto com base no PMC.

Como se verifica, para determinar a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/BA, a autuação arrolou diversos itens que prescindem de uma análise mais acurada, a fim de se determinar a existência de relação entre tais itens e a acusação fiscal, melhor dizendo, no intuito de identificar se tais itens não dizem respeito a infrações de natureza diversa da apontada no Auto de Infração em exame.

O que se observa dentre os diversos itens acima referidos é a existência de situações de saídas (vendas) com situações de entradas (aquisições), para exigência do imposto antecipado referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/BA.

Assim é que, dentre os cinco itens acima destacados em negrito, os únicos que podem ter repercussão na apuração do imposto devido por antecipação de que cuida o Auto de Infração em discussão, são os itens 1, 2 e 3, haja vista que podem afetar diretamente a apuração do imposto. Explicando: os itens 1 e 3 pela possibilidade de redução da base de cálculo, aplicável, inclusive, no caso de antecipação do imposto. O item 2, pela possibilidade de utilização do valor resarcido para abatimento do imposto devido por antecipação.

No que concerne aos itens 4 e 5, não vislumbro qualquer relação com a exigência fiscal, haja vista que cuidam de saídas interestaduais (vendas) de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto é devido ao Estado de destino, significando dizer que o Estado da Bahia não figura no pólo ativo da relação jurídica tributária, para exigir o imposto. Trata-se, no caso, de ilegitimidade ativa do Estado da Bahia.

Cumpre registrar que a matéria de que cuida este item da autuação, ainda na fase de instrução foi discutida em Pauta Suplementar, a fim de se determinar a realização de diligência no sentido de esclarecer os diversos itens destacados na impugnação, tendo a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, afastado a possibilidade de sua realização, em decorrência da impossibilidade de expurgar os itens sem afetar o lançamento em sua essência.

Na realidade, o que se observa é que o na autuação foram utilizadas as planilhas criadas pelo próprio autuado, tendo o autuante esclarecido que procedeu as correções necessárias, no curso da ação fiscalizadora.

Ocorre que, as planilhas criadas pelo contribuinte contêm imprecisões que não permitem a sua utilização como base para elaboração da peça acusatória, por não ser possível determinar a natureza da infração e o montante do débito tributário efetivamente devido, conforme acima explicitado.

Assim, considerando que as incorreções existentes não podem ser sanadas ou suprimidas, haja vista que implicaria na mudança do fulcro da autuação, este item da exigência fiscal é nulo, conforme o artigo 18, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

A teor do artigo 21 do mesmo RPAF/99, recomendo a autoridade competente a repetição dos atos, a salvo de falhas.

No que concerne à infração 02, vejo que diz respeito à operações com medicamentos quimioterápicos utilizados em pacientes portadores de câncer, cujas saídas internas são isentas do ICMS, nos termos do artigo 17, inciso IV, do RICMS/BA, porém, as saídas interestaduais são tributadas.

Observo que o próprio autuado admite a tributação nas saídas interestaduais, contudo, argumenta que o fornecedor procedia a antecipação do imposto de toda a cadeia, de forma que ao dar saída

destes medicamentos em operações interestaduais, como o imposto já fora recolhido aos cofres do Estado da Bahia pela sua fornecedora, não recolhia novamente a fim de não incidir uma dupla tributação sobre a mesma mercadoria.

Certamente não assiste razão ao autuado, pois, sendo a saída interestadual tributada, não pode ficar ao talante do sujeito passivo da relação tributária, proceder ou não a tributação, por ter o fornecedor realizado a antecipação do imposto em etapa anterior.

A legislação do ICMS estabelece os procedimentos aplicáveis aos casos que tais, a fim de afastar a exigência indevida do imposto, a exemplo de resarcimento, creditamento das parcelas antecipadas, etc., consoante o artigo 374, do RICMS/BA. Contudo, em nenhum momento faculta ao contribuinte a utilização de procedimento diverso do previsto.

Ademais, conforme muito bem consignado pelo autuante, *nenhuma prova material foi produzida pela defesa*. Assim, este item da autuação é integralmente subsistente.

Quanto ao pedido de que seja apreciada ao apelo da equidade e com fulcro no artigo 42, §8º da Lei nº 7.014/96 c/c o artigo 159 do RPAF/99, a dispensa da multa pela Câmara Superior do CONSEF, certamente não tem esta Junta de Julgamento Fiscal competência para proceder tal encaminhamento, cabendo ao impugnante, querendo, efetuar o pedido em momento oportuno.

No respeitante às infrações 03 e 04, noto que o próprio autuado reconhece o cometimento da infração, inclusive, esclarecendo que estará efetuando o recolhimento do débito exigido.

Diante do exposto, a infração 01 é nula e as infrações 02, 03 e 04, integralmente subsistentes.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0005/07-2, lavrado contra **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$426.816,05**, acrescido das multas de 50% sobre R\$414.735,94 e de 60% sobre R\$12.080,11, previstas, respectivamente, no artigo 42, I, “a”, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR